



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138960 - RJ (2023/0458439-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550  
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491  
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629  
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207  
**AGRAVADO** : DIVX LLC  
**ADVOGADOS** : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975  
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234  
RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563  
CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517  
CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350  
RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448  
ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO - DF078024  
CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458  
RODOLFO PINTO BARRETO - DF072660  
LUIZA QUEIROZ DE CASTRO - CE052696

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, IV, "A", E V DO CPC. PRECEDENTES.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 53, IV, "a", e V do CPC (correspondente ao art. 100, V, "a", e parágrafo único do CPC/73), o autor de ação de indenização por violação dos direitos de propriedade industrial pode escolher o foro do local do fato ou o foro do domicílio do autor.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138960 - RJ (2023/0458439-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550  
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491  
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629  
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207  
**AGRAVADO** : DIVX LLC  
**ADVOGADOS** : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975  
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234  
RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563  
CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517  
CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350  
RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448  
ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO - DF078024  
CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458  
RODOLFO PINTO BARRETO - DF072660  
LUIZA QUEIROZ DE CASTRO - CE052696

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, IV, "A", E V DO CPC. PRECEDENTES.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 53, IV, "a", e V do CPC (correspondente ao art. 100, V, "a", e parágrafo único do CPC/73), o autor de ação de indenização por violação dos direitos de propriedade industrial pode escolher o foro do local do fato ou o foro do domicílio do autor.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial por ela intentado e negou-lhe provimento.

Em suas razões, alega que, ao contrário do que constou na decisão agravada, houve, sim, negativa de prestação jurisdicional. Aduz que não incidem à hipótese os enunciados das Súmulas 83 e 211 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento em razão: (i) da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) da incidência do óbice da Súmula 211/STJ; e (iii) da consonância do entendimento do Tribunal de origem com a orientação jurisprudencial do STJ.

### ***- Da negativa de prestação jurisdicional***

Conforme apontado na decisão agravada, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem revela que a matéria devolvida a exame (competência para processamento e julgamento da ação) foi enfrentada expressamente e solucionada de acordo com a convicção dos julgadores, havendo fundamentação específica acerca do ponto controvertido.

O julgador, como é cediço, não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados todos os aspectos essenciais à resolução da demanda, circunstância plenamente verificada no particular.

### ***- Da ausência de prequestionamento***

A leitura do acórdão impugnado pelo recurso especial demonstra que não houve manifestação acerca do conteúdo normativo do art. 5º do CPC (dispositivo legal apontado como violado), de modo que, ante a ausência de prequestionamento, a insurgência da agravante, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

### ***- Do entendimento firmado no STJ***

A orientação jurisprudencial atual do STJ é no sentido de que, nos termos do art. 53, IV, "a", e V do CPC (correspondente ao art. 100, V, "a", e parágrafo único do CPC/73), o autor de ação de indenização por violação dos direitos de propriedade industrial pode escolher o foro do local do fato ou o foro do domicílio do autor. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.405.217/PR (Terceira Turma,

DJe 3/10/2016) e AgInt no AgInt no AREsp 936.318/SP (Quarta Turma, DJe 19/6/2018).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, inviável sua reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.138.960 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0458439-2

Número de Origem:

00892628720228190000      0855029282022819000      202324510258      855029282022819000  
892628720228190000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADOS : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550**

**PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491**

**PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629**

**PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207**

**RECORRIDO : DIVX LLC**

**ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975**

**PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234**

**RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288**

**RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150**

**LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563**

**CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517**

**CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350**

**RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448**

**ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO - DF078024**

CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458  
RODOLFO PINTO BARRETO - DF072660  
LUIZA QUEIROZ DE CASTRO - CE052696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550

PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491

PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207

AGRAVADO : DIVX LLC

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517

CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350

RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448

ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO - DF078024

CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458

RODOLFO PINTO BARRETO - DF072660

LUIZA QUEIROZ DE CASTRO - CE052696

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025